



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.612 - MG (2019/0183290-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DANILO EDUARDO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME MENOS GRAVOSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. A alegação de inadequação da fixação de regime inicial mais gravoso não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta"*.

4. *"É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas"* (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018)

5. No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade teve como lastro as circunstâncias do flagrante, quais sejam, o de 3 corréus estarem em posse e preparando para a venda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade significativa de drogas, a saber, 292g (duzentos e noventa e dois gramas) de cocaína e 3g (três gramas) de maconha, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.612 - MG (2019/0183290-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DANILO EDUARDO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por DANILO EDUARDO RAMOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.045143-5/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, custódia essa posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, por ter sido surpreendido na posse de 292,49g (duzentos e noventa e dois gramas e quarenta e nove centigramas) de cocaína e 3,1g (três gramas e um decigrama) de maconha – e-STJ fl. 10.

Superadas as demais fases processuais, foi julgada parcialmente procedente a denúncia, e condenado o recorrente, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o §4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 10/31).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem buscando a revogação da custódia cautelar ou o estabelecimento de regime inicial menos gravoso. A ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em acórdão cuja ementa foi definida mediante os seguintes termos (e-STJ fl. 158):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (295,59g (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO GRAMAS E CINQUENTA E NOVE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA - PACIENTE CONDENADO - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 DO CPP - FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO - VIA IMPRÓPRIA - CONDIÇÕES PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Quando as matérias aduzidas no writ são também objeto de apelação criminal, deverão ser analisadas nesta, recurso próprio e mais amplo, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ.

No presente recurso ordinário, alega a defesa, em linhas gerais, que o recorrente faria jus a regime inicial menos gravoso, bem como a inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva.

Requer, liminarmente, que o recorrente possa aguardar em liberdade ou em regime menos gravoso o julgamento do recurso ordinário e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão cautelar ou para adequar o regime de cumprimento de pena, fixando-se regime inicial mais brando.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 202/204).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 246):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A QUANTIDADE, A NATUREZA OU A DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA SÃO DADOS REVELADORES DA CONCRETA GRAVIDADE DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA EXTENSÃO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.612 - MG (2019/0183290-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea na sentença condenatória no ponto em que manteve a segregação cautelar do recorrente, bem como a análise de ilegalidade na fixação do regime inicialmente mais gravoso para o cumprimento de pena.

Preliminarmente, quanto ao pleito de fixação de regime inicial menos gravoso, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Passo à análise da alegação de ilegalidade da negativa de o recorrente apelar da sentença em liberdade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a negativa do direito de recorrer em liberdade, *in verbis* (e-STJ fl. 29):

Nego aos acusados o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ainda estão presentes os motivos que ensejaram no decreto da prisão preventiva dos acusados.

Em razão da expressa remissão aos termos do decreto de prisão preventiva, passo a colacionar seus termos, *ipsis litteris* (e-STJ fls. 49/52):

Segundo os autos após denúncia anônima via, os policiais se deslocaram até a Rua Sassafras, nº 55, Bela Vista para verificação de possível prática de tráfico de drogas.

Após avistarem um indivíduo em atitude suspeita adentrar a residência a guarnição policial resolveu entrar no imóvel, sendo localizando três indivíduos próximo a uma casinha nos fundos. Dentro da casa os policiais se avistaram várias substâncias análoga a cocaína e vários pinos de cocaína em cima da cama.

De acordo com os autos, o flagrado estava enchendo eppendorfs com uma substância branca análoga a cocaína juntamente com mais dois indivíduos. Em cima da cama havia um prato com resquícios de uma substância semelhante a cocaína, juntamente com quatro invólucros plásticos maiores com aproximadamente 156 gramas de cocaína e 187 eppendorfs cheios e vários vazios.

Havia também uma bucha de maconha, uma balança de precisão com resquícios da substância citada acima, dentro dos armários também foram localizados frascos de ácido clorídrico e ácido sulfúrico.

Dentro dos veículos localizados no local foram localizados mais eppendorfs com substância análoga a cocaína.

[...]

Observa-se que as circunstâncias fáticas relacionadas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade dos agentes, motivos suficientes para justificar a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sobretudo quando se trata de crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo.

[...]

Assim, fundamentando a prisão cautelar nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, em garantia da ordem pública, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA DE DANILO EDUARDO RAMOS. (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois nela foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou de imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência de suas razões que ensejaram a custódia.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE.

NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do flagrante, quais sejam, o de 3 corréus estarem em posse e preparando para a venda quantidade significativa de drogas, a saber, 292g (duzentos e noventa e dois gramas) de cocaína e 3g (três gramas) de maconha (e-STJ fl. 10), o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a qualidade e a considerável quantidade de droga apreendida - 101,7 quilogramas de cocaína -, bem como a apreensão de armas, grande soma de dinheiro, máquinas de contagem de dinheiro e carros de luxo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstra o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, tendo tal fundamentação sido reafirmada pelo juízo sentenciante, que, mediante motivação per relationem, entendeu que permaneciam válidas as razões que justificaram o decreto da prisão preventiva.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 318.368/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Tribunal de Justiça de São Paulo –, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO REGIME ESTABELECIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. No caso, a custódia cautelar encontra-se justificada, pois o magistrado justificou a segregação cautelar após a sentença na necessidade de garantia da ordem pública, destacando o modus operandi e os fundamentos utilizados no decreto constritivo.

6. É necessário, contudo, adequar a prisão com o modo de execução intermediário estabelecido neste writ, sob pena de impor ao paciente modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto, afastar a fundamentação utilizada na sentença para vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, permitindo que o Tribunal a quo, no julgamento da apelação, verifique o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal e, por fim, permitir ao paciente aguardar no regime semiaberto o trânsito em julgado da Ação Penal n. 0001528-09.2015.8.16.0039.

(HC 332.136/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0183290-0

RHC 114.612 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04514354720198130000 0647180069336 10000190451435001 4514354720198130000
647180069336

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANILO EDUARDO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALAN FRANTCHESCOLE ANTONIO ATILIO
CORRÉU	: ERICK FERNANDO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.